



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DE CONSELHEIRO

**Processos nºs:** 201500047001423/312 e 201500047001575/312

**Interessado:** DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

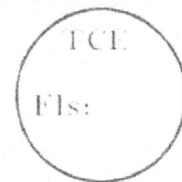
**Assunto:** 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

**DESPACHO Nº 389/2015** - Versam os autos sobre dois processos de Representação, propostos pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação (Processo nº 201500047001423) e pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 201500047001575), versando sobre o mesmo objeto, razão pela qual, de início, ressalto a necessidade de tramitação conjunta de ambos os feitos, a fim de evitar decisões contraditórias.

As Representações vergastam o Ato de Dispensa de Licitação nº 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

Segundo consta nos processos, a Dispensa em referência foi levada a efeito para a contratação emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de Junho de 2015, da empresa W.A.A. UNES & CIA LTDA.

Como justificativa para a dispensa, alegou-se que a empresa citada é especializada e possui know-how para a gestão de imagem, sendo que os serviços a serem prestados por ela teriam como foco a comunicação institucional e o relacionamento com o público interno e externo do DETRAN/GO. Ainda, o jurisdicionado alegou existir situação de emergência na contratação, em razão da necessidade de minimizar os impactos das crises de imagem e credibilidade sofridas por ele após os problemas gerados pela má execução do serviço de migração do sistema de tecnologia da informação no setor de veículos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DE CONSELHEIRO

Todavia, tanto a unidade técnica desta Corte, quanto a Procuradoria de Contas, entendem que os requisitos legais para a realização da dispensa licitatória não foram devidamente preenchidos, o que torna o Ato de Dispensa nulo.

Vê-se, portanto, que a Dispensa foi materializado tendo, como alicerce legal, o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo aduzem os Autores das Representações, não há situação de emergência ou de calamidade pública apta a justificar a dispensa. Obtemperam que o serviço a ser contratado possui natureza de marketing, revelando, em consequência, total descompasso com o telos do dispositivo legal permissivo da dispensa.

Outrossim, argumentam que o serviço se enquadra em uma atividade-meio do jurisdicionado, de modo que a sua não contratação imediata é incapaz de gerar qualquer prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, ou quaisquer bens públicos ou particulares, ou seja, poderia ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

Pugnaram os autores das Representações, liminarmente, pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender o processo de dispensa e os efeitos dele decorrentes.